



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ª
VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA 3ª E
DA 6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – 3ª E 6ª RAJs – COMARCA DE
RIBEIRÃO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PROCESSO COM PEDIDO DE TUTELA

PIRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 56.192.602/0001-42, com sede na Rua Marçal de Arruda Campos, nº 10-25, Jardim Petrópolis, CEP 17.063-060, no município de Bauru, Estado de São Paulo; **VALDETE APARECIDO PIRES**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 8430502-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 708.542.978-04, com endereço na Av. Affonso José Aiello, 24-115, Apto 172 Torre Mulino, Vila Aviação, CEP 17018-520, no município de Bauru, Estado de São Paulo; e **EDVALDO FRANCISCO PIRES**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 6830747-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 841.122.398-15, com endereço na Rua Silva Jardim, Quadra, 20-76, Vila Lemos, CEP 17063-090, no município de Bauru, Estado de São Paulo; em conjunto denominados "Requerentes" ou "Grupo Pires", vêm, por seus advogados abaixo assinados, com escritório na cidade de Bauru – Estado de São Paulo, na Rua Jamil Gebara, nº. 1-55, Jardim América, CEP: 17.017-150, e endereço eletrônico e e-mail civel@lfmaia.com.br, perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, com fundamento nos artigos 47 e seguintes, e, especialmente, nos artigos 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como no artigo 300 do Código de Processo Civil, ajuizar o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, instruindo o feito com a documentação anexa, que comprova o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento da medida pleiteada.

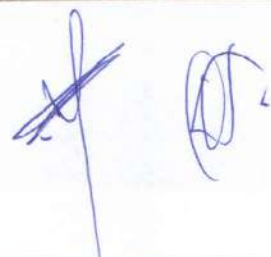
I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Preliminarmente, cumpre demonstrar as razões de fato e de direito que firmam a competência desta Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 6ª Região Administrativa Judiciária para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

O art. 3º da LRF estabelece, de forma inequívoca, que o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o do "*principal estabelecimento do devedor*".

A jurisprudência pátria, ao interpretar o referido dispositivo, pacificou o entendimento de que o "*principal estabelecimento*" não se confunde necessariamente com a sede estatutária ou o endereço formal constante no contrato social. Trata-se de um conceito de natureza fática, que aponta para o local onde se concentra o poder decisório e o centro das atividades vitais da empresa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou sua posição:

Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...). (STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018).



In casu, não resta qualquer dúvida de que o centro diretivo, administrativo e financeiro do Grupo Pires, tanto da atividade comercial quanto da produção rural, está concentrado integralmente na cidade de Bauru/SP. É a partir desta cidade que:

(I) são tomadas todas as principais decisões estratégicas, financeiras e gerenciais que afetam o grupo como um todo;

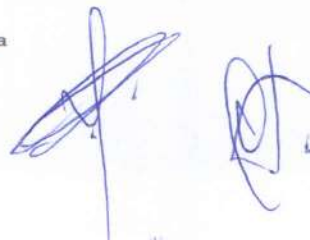
(II) estão alocados os sócios-administradores, responsáveis pela condução unificada dos negócios; e

(III) encontram-se centralizados os departamentos (financeiro, contábil, compras e pessoal) que prestam serviços e governam indistintamente tanto a Pires Materiais de Construção Ltda. quanto às atividades rurais dos sócios Valdete e Edvaldo Pires.

Portanto, sendo a cidade de Bauru/SP o principal estabelecimento do Grupo Pires, e estando esta comarca sob a jurisdição da 6ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resta inequivocamente demonstrada a competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente feito.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LRF.

Em total conformidade com o disposto no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), os Requerentes apresentam o presente pedido de recuperação judicial, instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, por meio do qual se demonstrará, de forma inequívoca, que atendem a todos os requisitos legais para o pleito, fazendo *jus* à proteção jurisdicional para viabilizar a superação de sua crise.





A legitimidade ativa dos Requerentes para esta ação é manifesta. A sociedade empresária **PIRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, sucessora da "Comercial de Materiais para Construção Pires de Bauru Ltda.", é pessoa jurídica de direito privado que exerce suas atividades de forma regular e ininterrupta há 38 anos, sendo um pilar econômico e social em Bauru e região, o que a qualifica plenamente para os fins do art. 48 da LRF.

De igual modo, os produtores rurais **VALDETE APARECIDO PIRES** e **EDVALDO FRANCISCO PIRES** também possuem plena legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, ainda que seus registros como empresários na Junta Comercial sejam recentes e tenham ocorrido pouco antes do ajuizamento deste pedido. Tal circunstância não constitui qualquer óbice ao pleito, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria.

Para compreender essa questão, é fundamental notar que a legislação e a doutrina evoluíram da antiga "teoria dos atos de comércio" para a "teoria da empresa", na qual a qualidade de empresário advém do efetivo exercício de uma atividade econômica organizada, e não do ato meramente formal do registro. O artigo 971 do Código Civil, ao facultar a inscrição do produtor rural na Junta Comercial, confere a este ato uma natureza essencialmente **declaratória**, e não constitutiva. Em outras palavras, o registro não *cria* o empresário rural; ele apenas *formaliza* uma condição de fato preexistente, equiparando-o, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Nessa esteira, o requisito do *caput* do art. 48 da LRF é o de que o devedor "*exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*". A lei não exige "*dois anos de registro como empresário*", mas sim dois anos de atividade regular. Os Requerentes Valdete e Edvaldo Pires exercem a atividade rural de forma profissional, organizada e contínua há décadas, muito antes de seu recente registro. Portanto, o lapso temporal da atividade regular está mais do que satisfeito, sendo o registro recente apenas a providência necessária para acessar o mecanismo de soerguimento previsto na LRF, em plena conformidade com a mais abalizada doutrina e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Para além do requisito temporal, os Requerentes preenchem, cumulativamente, todas as outras condições objetivas impostas pelo art. 48 da LRF, as quais merecem uma breve explanação didática:

- ***Não ser falido e não ter, se o foi, declaradas extintas suas obrigações (inciso I):*** Os Requerentes jamais tiveram sua falência decretada.
- ***Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (incisos II e III):*** Os Requerentes jamais se valeram do instituto da recuperação judicial.
- ***Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (inciso IV):*** Os Requerentes e seus administradores são probos e não possuem qualquer condenação por crimes falimentares.

Comprovada a legitimidade e o preenchimento dos requisitos legais, a recuperação judicial se apresenta como o único caminho para a superação da crise e a preservação da atividade empresarial.

III. DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O "Grupo Pires" vem a este Juízo pleitear o processamento de sua Recuperação Judicial justamente em face de sua comprovada crise econômico-financeira, a qual justifica, por si só, o pleito de gratuidade de justiça.

Conforme entendimento da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a pessoa jurídica em recuperação judicial tem o ônus de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Neste caso, os documentos obrigatórios acostados (Art. 51 da LRF), não apenas cumprem os requisitos para o processamento da recuperação judicial, mas também servem como prova irrefutável e cabal da hipossuficiência.

Conforme já detalhado na Seção III, o Grupo Pires foi atingido por fatores exógenos e internos, que culminaram na perigosa espiral de endividamento. A asfixia financeira é total, haja vista que o passivo consolidado do Grupo Pires ultrapassa a cifra alarmante de R\$ 67 milhões, bem como o serviço da dívida no ciclo vicioso de empréstimos consumiu toda a capacidade de geração de caixa da empresa, chegando a comprometer cerca de um terço da receita bruta mensal.

Em outras palavras, **a documentação apresentada para provar o direito à recuperação judicial é a mesma que comprova a incapacidade de a Requerente suportar despesas extraordinárias, como as custas iniciais.**

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 deve guiar a análise deste pleito. Conforme demonstrado, a crise enfrentada é uma crise de fluxo de caixa momentânea que requer a suspensão das ações para que a atividade retome seu curso e gere receita, permitindo o pagamento futuro dos credores.

Exigir o recolhimento das custas processuais neste momento - quando a crise está comprovada pela documentação contábil exigida por lei e quando a Requerente luta para manter o mínimo de capital de giro para honrar salários e fornecedores essenciais - configura uma verdadeira violação ao princípio da preservação da empresa. **Tal exigência inviabilizaria o soerguimento do Grupo, frustrando o acesso à justiça e o propósito social da Lei de Recuperação Judicial e Falências.**

O pagamento das custas iniciais, neste quadro de endividamento e comprometimento maciço da receita, representaria **a utilização do pouco capital de giro remanescente, acelerando a insolvência e o colapso do Grupo**, cenário que a própria lei busca evitar.



Consoante se denota, o caso do Grupo Pires preenche integralmente os rigorosos requisitos de comprovação de hipossuficiência demandados pelos Tribunais. Os documentos obrigatórios da aqui anexados, notadamente o passivo da empresa e o fluxo de caixa negativo, configuram a prova robusta e inequívoca para a concessão da gratuidade da justiça. A título exemplificativo, colaciona-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença de extinção sem julgamento do mérito – JUSTIÇA GRATUITA – Concessão da benesse em sede recursal – Elementos de provas que indicam o estado de hipossuficiência alegado – Pessoas jurídicas – Deferimento em sede recursal com efeito ex nunc, não abrangendo as condenações impostas pela sentença de primeiro grau – Pedido deferido [...]

(TJSP; Apelação nº 1002388-78.2017.8.26.0189; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de publicação: 16/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita requerido pela autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada concretamente sua impossibilidade financeira de arcar com referidos valores, além de que estar em recuperação judicial não lhe exime desse ônus – Pretensão de reforma - Possibilidade – Documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da agravante – Presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária – Empresa em recuperação judicial – Impossibilidade de arcar com as custas processuais - Orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481 – Garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) – Decisão agravada reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2093793-22.2024.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Público; Data de publicação: 06/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o benefício da

justiça gratuita – Pessoa jurídica em recuperação judicial – Demonstrada sua condição de hipossuficiência financeira – Aplicação da Súmula n. 481 do C. STJ – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2047244-51.2024.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Público; Data de publicação: 04/04/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – R. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita – Alegação de omissão – Ocorrência – Possibilidade de concessão à pessoa jurídica, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira – Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Empresa que se encontra em recuperação judicial – Viável concessão do benefício – Embargos acolhidos, com efeitos infringentes do julgado.

(TJSP; Embargos de Declaração nº 1000770-58.2020.8.26.0233; 6ª Câmara de Direito Público; Data de publicação: 19/12/2024)

Diante da prova robusta da hipossuficiência, demonstrada pelos próprios documentos que atestam o desequilíbrio estrutural e a asfixia financeira do Grupo Pires, se **REQUER a concessão integral dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando os Requerentes do recolhimento das custas processuais e demais encargos.**

Não obstante a robusta comprovação da hipossuficiência que autoriza a concessão da gratuidade, caso Vossa Excelência entenda, por cautela ou interpretação, que a prova da hipossuficiência absoluta não é suficiente para a isenção integral das custas, o que se admite apenas por argumentação, o Grupo Pires, pautado na estratégia de prudência processual, **postula subsidiariamente o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo.**

O diferimento do pagamento não se confunde com a isenção, pois apenas posterga o momento da exigibilidade da obrigação. O padrão probatório para o diferimento é mais flexível, exigindo-se apenas a demonstração de uma dificuldade de caixa momentânea ou crise de liquidez que impede o adiantamento das custas sem comprometer o capital de giro, o que resta igualmente comprovado pelos documentos acostados.

Assim, pautado no princípio da preservação da empresa, **ALTERNATIVAMENTE, REQUER-SE** a Vossa Excelência seja autorizado o recolhimento das custas processuais e demais despesas exigíveis ao final do processo, quando o Grupo Requerente presumivelmente terá superado a crise de liquidez que ora a assola e que fundamenta o próprio pedido de soerguimento.

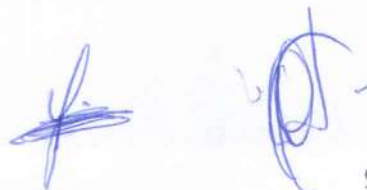
III. DA TRAJETÓRIA EMPRESARIAL E DA CRISE: FATOS E FUNDAMENTOS.

III.I. UMA HISTÓRIA DE SUCESSO E RELEVÂNCIA REGIONAL.

Excelência, a história que se apresenta a seguir não é apenas a de uma empresa, mas a de uma família bauruense que, por mais de três décadas, dedicou sua vida à construção de um sonho. Em 1º de outubro de 1986, os irmãos SIDIVAL PIRES, VALDETE APARECIDO PIRES e EDVALDO FRANCISCO PIRES uniram suas economias e esperanças para fundar a "Comercial de Materiais para Construção Pires de Bauru Ltda."

A empresa nasceu e cresceu em um contexto puramente familiar, administrada desde sua constituição pelos três irmãos sócios que, com muito esforço, a transformaram em uma das mais conhecidas e respeitadas de Bauru e região. Ao longo de seus 38 anos de atividade ininterrupta, a Pires Materiais de Construção tornou-se uma referência, expandindo suas operações para incluir três estabelecimentos na cidade de Bauru e diversificando significativamente suas atividades.

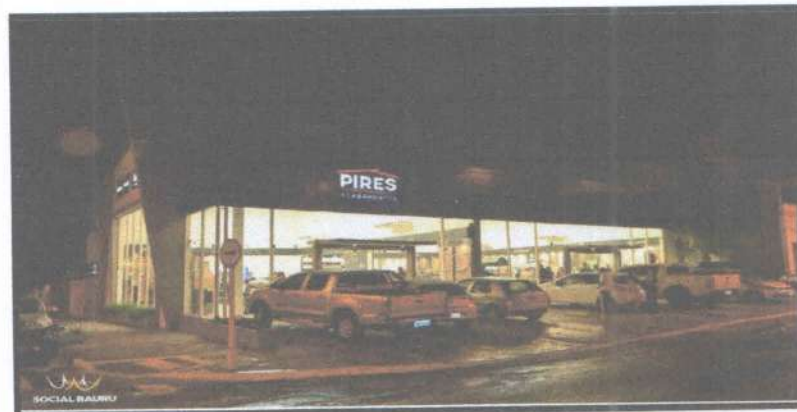
Além do comércio varejista de materiais de construção em geral, a empresa consolidou sua presença no mercado atuando em setores variados como o de materiais elétricos e hidráulicos, tintas, ferramentas, madeira, e até mesmo no transporte rodoviário de cargas, tanto em âmbito municipal quanto interestadual e internacional. Essa diversificação demonstra uma gestão dinâmica e atenta às oportunidades de mercado, construindo um robusto portfólio com mais de 20.000 itens disponíveis e trabalhando com marcas de renome no setor. A sociedade era um organismo vivo e equilibrado, impulsionando um crescimento sólido e admirado por todos.





MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América

CEP: 17017-150 • Bauru-SP

Tel/Fax: 14 2109-6400

WWW.LFMAIA.COM.BR

faleconosco@lfmaia.com.br

III.II. O PONTO DE INFLEXÃO: A TRAGÉDIA FAMILIAR E A DESESTABILIZAÇÃO DA GESTÃO.

Contudo, essa trajetória de sucesso foi atingida por um golpe devastador. De forma abrupta e prematura, a família e a empresa perderam um de seus pilares fundamentais: o sócio-fundador **SIDIVAL PIRES**. A morte de Sidival não foi apenas uma tragédia familiar. Foi um evento que desestabilizou a própria estrutura de gestão da empresa. O luto profundo foi acompanhado pela necessidade de reorganização administrativa em um momento de dor e fragilidade, deixando um vácuo que jamais pode ser plenamente preenchido.

Em 2013, as condições operacionais da empresa foram severamente agravadas. A viúva e os herdeiros do sócio Sidival pleitearam sua saída da sociedade, o que culminou na cisão parcial da pessoa jurídica e na partilha da atividade pecuária que os irmãos mantinham. À viúva coube uma das lojas do grupo.

Após a cisão, a referida loja, que até então operava exclusivamente no segmento de hidráulica, expandiu sua atuação para abranger todo o mix de produtos do grupo Pires. Contudo, essa expansão ocorreu com a usurpação da marca, prática que se estende até a presente data e que afeta de forma substancial o mercado da Pires Materiais de Construção. Anexa-se a certidão do Processo nº 1022135-43.2018.8.26.0071, a qual evidencia que, não obstante as decisões judiciais em primeira e segunda instâncias determinando a cessação do uso indevido, a empresa resultante da cisão segue utilizando a marca de forma abusiva.

III.III. A CRISE EXTERNA E A ESPIRAL DO ENDIVIDAMENTO.

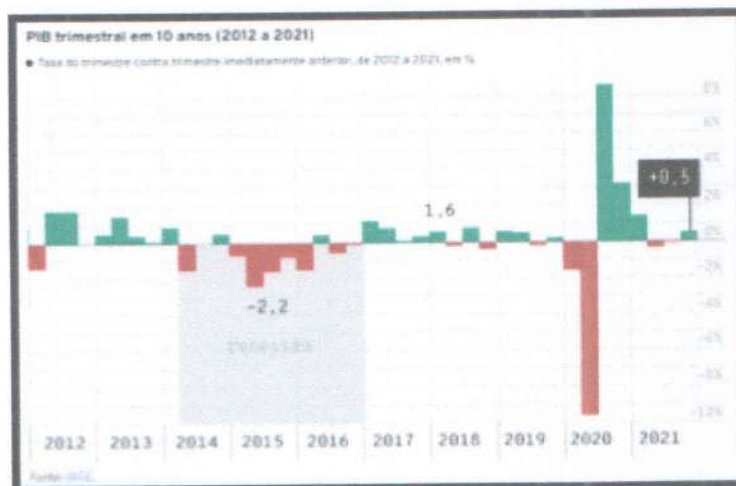
Às circunstâncias subjetivas do Grupo Requerente acima demonstradas, que de forma aguda comprometeram sua estabilidade, segue a sequência de crise do mercado da construção civil no ano de 2014 a 2022, como bem demonstrado nos gráficos abaixo (fonte:IBGE).



CRISE SETORIAL

Já nos anos anteriores ao período da pandemia (Covid), o PIB brasileiro demonstrava inconsistência, com quedas relevantes históricas nos anos de 2015, 2016 e 2020.

O cenário econômico, portanto, afetou diretamente os resultados da PIREs, uma vez que o cálculo do PIB consiste na soma de todas as riquezas, consumo interno e importações e exportações, este indicador nos dá uma visão ampla de como o País produziu e consumiu em todo período de análise, a seguir vejamos:



A FEICON, feira referencial para o mercado, trouxe à luz o comparativo do PIB brasileiro x PIB da construção civil, sendo assim verificou-se o impacto em todo o setor nos anos de 2014 a 2020, sendo a última com regressão de 7%.

Ano	PIB da construção civil (%)	PIB brasileiro (%)
2008	4,3	5,5
2009	7,0	6,1
2010	11,1	7,5
2011	8,2	4,0
2012	3,0	3,0
2013	4,5	3,0
2014	-0,9	0,5
2015	-7,6	-1,5
2016	-5,1	-1,3
2017	-5,0	1,2
2018	-0,5	1,8
2019	1,6	1,4
2020	-7,0	-4,1





MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Já no ano subseqüente, especialistas projetaram que em 2021 a previsão de crescimento era de 16%, segundo a Anamac (Associação Nacional dos Comerciantes de Materiais de Construção), no entanto esta ficou em 11%, não recuperando nem de longe as perdas que se acumulavam desde 2015 a 2020. Fato é que, em 2020 o mercado varejista de materiais de construção viveu um fechamento das lojas e recolhimento da população em seus lares, somente se locomovendo para as necessidades primordiais. Qualquer projeto de obra ou reforma, foi parado, pela consequente falta de mão de obra e mesmo restrição governamental por segurança à saúde pública. No período pós pandemia a perspectiva era de um crescimento real superior a 2% e como visto acima, ficou abaixo do crescimento do ano de 19/20.

Venda de material de construção cresce, mas em menor ritmo

A Abramat, que representa as indústrias do setor, adota postura cautelosa e espera expansão de 1,5% a 2% no próximo ano

Fonte: <https://valor.globo.com>

Home > Economia

Construção civil perde fôlego e deve crescer apenas 2% em 2022

A projeção foi divulgada na quinta-feira, 13, em parceria entre a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e o Sindicato da Indústria da Construção de São Paulo (Sinduscon-SP)

Fonte: <https://economia.uol.com.br>

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os varejistas, de modo geral, têm sofrido muito com os impactos da inflação, onde em maio de 2022 apontava para 12% no acumulado dos últimos doze meses, juntamente com o aumento dos juros e do dólar.

A revista Anamaco publicou que o mercado está sentindo muito mais as quedas nas vendas, ainda em comparação com o mesmo período de 2021. Vejamos:

No outro extremo, os comerciantes que apontaram queda nas vendas de abril passaram de 24% para 31%. Há um ano, essa parcela era de 25%. Com isso, o indicador de vendas atingiu 90 pontos e voltou ao campo do pessimismo (abaixo de 100, nível que indica neutralidade). Em abril de 2021, mesmo com a alta nos casos de Covid-19 e as restrições ao varejo, esse indicador havia sido de 105 pontos. Em abril, o indicador que mede as expectativas para os próximos três meses também recuou. Na comparação com março, o índice passou de 145 para 138 pontos. Embora ainda permaneça no campo do otimismo, essa foi a segunda queda seguida do indicador de expectativas que, em fevereiro, estava em 152 pontos. Na análise das entidades, a perda de poder de compra das famílias e o encarecimento do material de construção são as causas mais prováveis dessa piora na percepção dos varejistas.

Fonte: <http://www.revistaanamaco.com.br/inflacao-alta-e-menor-poder-de-compra-das-familias-derrubam-otimismo-no-varejo-de-matcon>

III.IV. A CONFUSÃO PATRIMONIAL E A ASFIXIA FINANCEIRA.

Foi nesse cenário de vulnerabilidade interna que a crise externa bateu à porta, agravando-se com a postura contestatória da viúva do sócio falecido. Essa situação precipitou a cisão informal de todo o patrimônio dos três irmãos e, conseqüentemente, da empresa, que perdeu uma de suas lojas, resultando em uma redução de aproximadamente 25% a 30% de sua receita. Para agravar o quadro, ocorreu uma lamentável prática de desvio de clientela, pois a loja que ficou sob propriedade da viúva continuou a utilizar ilegalmente a marca consolidada da família Pires, intensificando a perda de receitas.

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A essa conjuntura somou-se o impacto da pandemia de Covid-19, que assolou a economia nacional e impôs uma severa retração no setor da construção civil, afetando drasticamente o faturamento e o fluxo de caixa do negócio.

Para manter a operação e honrar os compromissos, a saída inicial foi a busca por capital de terceiros. O que começou como uma solução pontual, no entanto, transformou-se em uma perigosa espiral de endividamento. Para quitar empréstimos antigos, novos e mais caros eram contratados, em um ciclo vicioso que consumia toda a capacidade de geração de caixa da empresa. A operação, embora gerasse receita, já não era capaz de suportar o peso crescente do serviço da dívida, que chegou a comprometer cerca de um terço da receita bruta mensal.

Para viabilizar essas sucessivas e onerosas captações, os credores exigiram garantias robustas. Isso levou a um completo entrelaçamento dos patrimônios: **bens essenciais da atividade rural dos sócios, como terras e maquinários, foram dados em garantia de dívidas da loja.** Ao mesmo tempo, recebíveis e o próprio estoque da empresa passaram a garantir empréstimos formalmente destinados à atividade rural desenvolvida pelos sócios Valdete e Edvaldo Pires, que também atuam na criação de bovinos para corte em propriedades localizadas em Bauru e Avaí. **Essa sistemática de garantias cruzadas tornou o patrimônio do grupo uma massa única e indivisível sob a ótica dos credores, evidenciando uma clara confusão patrimonial.**

Este ciclo culminou em um passivo consolidado que hoje ultrapassa a alarmante cifra de **R\$ 55.559,501,40** (Cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e quarenta centavos). As taxas de juros, antes administráveis, tornaram-se impagáveis, transformando uma crise de liquidez em uma crise estrutural que ameaça consumir todo o patrimônio construído ao longo de uma vida de trabalho. A asfixia



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

financeira é total, e a recuperação judicial surge como a única alternativa para romper este ciclo e permitir a reorganização da atividade.

IV. O FUTURO DO GRUPO PIRES E SUA VIABILIDADE FINANCEIRA.

Ainda que a conjunção de todos os fatores mencionados acima tenha afetado substancialmente as operações do Requerente, a crise de fluxo de caixa vivenciada é momentânea, passageira e certamente será superada frente à sua magnitude econômica e o seu altíssimo potencial de continuar gerando riquezas para o município de Bauru.

O Grupo Requerente está certo de que conseguirá mostrar a seus credores os enormes benefícios decorrentes da reestruturação de sua dívida de maneira global, em comparação com o cenário indesejável de uma falência de todo o grupo, que inegavelmente implicaria a perda de tudo até hoje investido, com inaceitável impacto social e prejuízo aos credores.

Ora, é certo que os próprios credores muito perderiam no caso de falência do Grupo Pires, dada a clara possibilidade de recuperação do seu crédito a taxas mais elevadas num cenário de reestruturação das dívidas e de recuperação do Grupo Requerente.

O Grupo Pires confia, portanto, que a recuperação judicial constituirá instrumento capaz de levar à reestruturação de suas dívidas e à adequação de sua estrutura de capital, com absoluto respeito aos direitos e prioridades das diversas categorias de credores, de modo a permitir que possam continuar a exercer suas atividades, gerando, dessa forma, riqueza e empregos, com inegáveis benefícios à comunidade e à cidade de Bauru.

RECUPERAÇÃO NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL.

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@ifmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A recuperação do Grupo Pires, além de viável do ponto de vista econômico e financeiro, apresenta-se indispensável e imperativa. Diversos setores econômicos dependem da operação do Grupo, valendo destacar os empresários de pequeno e médio porte, que contam com a capilaridade do Grupo para distribuição e revenda de seus produtos.

Isso sem contar os diversos empregos que estariam ameaçados. Todos esses setores estariam ameaçados, em maior ou menor grau!!

V. DO DIREITO.

V.I. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

A recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 47 da LRF, tem por objetivo precípuo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Este dispositivo não é mera retórica; ele representa uma profunda mudança de paradigma no direito brasileiro, que abandonou a antiga visão focada quase exclusivamente na satisfação do crédito para adotar uma filosofia moderna, alinhada às legislações mais avançadas do mundo. O legislador de 2005, ciente do valor social da empresa em funcionamento, optou por não mais privilegiar de forma absoluta o interesse individual dos credores, como ocorria na legislação anterior.

A doutrina pátria, ao analisar o referido dispositivo, é uníssona em afirmar que o legislador estabeleceu uma clara ordem de



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

prioridades, na qual a "manutenção da fonte produtora" e do "emprego dos trabalhadores" precede a satisfação imediata e individual dos "interesses dos credores". A empresa, portanto, é elevada à condição de um bem social, cuja preservação interessa a toda a coletividade.

Nas palavras do ilustre jurista FÁBIO ULHOA COELHO, a LRF *"estabelece a meta da preservação da empresa. Quer dizer, entre os dois valores conflitantes (o interesse dos credores na maximização da satisfação de seus direitos e o interesse social na manutenção da atividade econômica), a lei de 2005 prioriza o segundo"*.

O princípio da preservação da empresa, portanto, é a viga mestra de todo o sistema recuperacional e deve ser observado quando da análise do pleito formulado pelos devedores que, comprovadamente, atravessam um estado de crise que os impede de prosseguir, a contento, com suas atividades empresariais.

A crise econômico-financeira, por sua vez, é pressuposto fático e legal para que o devedor possa se socorrer da recuperação judicial, não se confundindo, todavia, com o estado de insolvência propriamente dito, mas, sim, com um estado de pré-insolvência, passageiro e, portanto, reversível.

É o que ensina o nobre doutrinador MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ao tratar sobre a matéria:

"A lei não exige, para a recuperação, a insolvência do devedor, mas apenas a crise. Esta pode ser definida como uma situação de dificuldade econômico-financeira passageira, que, se não for superada, pode levar à insolvência. A crise pode ser de várias naturezas: de caixa, de crédito, de mercado, etc. O importante é que ela seja temporária e que haja a

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

possibilidade de a empresa se recuperar. A recuperação judicial é, portanto, um remédio para a empresa doente, mas que ainda tem chances de cura. Não se trata de um favor legal, mas de um direito do devedor que preenche os requisitos legais e que busca, de boa-fé, a sua reorganização."

No caso em tela, a aplicação deste princípio é a única medida capaz de fazer justiça à história e à importância do Grupo Pires. Os Requerentes, como visto, atravessam uma profunda crise econômico-financeira que não se originou de má-fé ou má gestão, mas, sim, de fatores exógenos à sua vontade, como a perda trágica de um de seus fundadores e os impactos de uma pandemia global.

A "Pires de Bauru" é, há 38 anos, uma "fonte produtora" essencial para sua região, um verdadeiro pilar econômico e social que fomenta a atividade econômica local e, fundamentalmente, gera e mantém empregos. A recuperação judicial, sob a égide do princípio da preservação da empresa, é o único meio de que dispõem os Requerentes para superar esta crise estrutural, reorganizar seu passivo e, assim, preservar a atividade, os empregos que geram e, por consequência, criar as condições para satisfazer os interesses de seus credores de forma organizada e viável. Negar-lhes este direito seria decretar o fim de uma atividade de inegável relevância, contrariando o mais fundamental dos objetivos da lei.

V.II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A Lei nº 11.101/2005, após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever expressamente os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial, dirimindo uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial. É crucial distinguir os dois conceitos para compreender a necessidade da medida pleiteada.

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@ifmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A consolidação processual, prevista no artigo 69-G, permite que devedores de um mesmo grupo sob controle comum requeiram a recuperação em um único processo, visando a economia e a coordenação dos atos processuais. Contudo, nesta modalidade, a independência jurídica e patrimonial de cada empresa é mantida. Seus ativos e passivos permanecem segregados, e cada devedora apresenta um plano de recuperação específico para seus próprios credores.

Já a consolidação substancial, tratada no artigo 69-J, é medida de caráter excepcional que vai além da mera união de processos. Ela autoriza que os ativos e passivos de diferentes devedores sejam tratados "como se pertencessem a um único devedor". Ocorre uma fusão patrimonial para os fins da recuperação, resultando na apresentação de um plano unitário para todos os credores do grupo, que passam a deliberar em uma única assembleia-geral.

Embora excepcional, a consolidação substancial é a única solução juridicamente cabível e economicamente viável quando a separação patrimonial entre as empresas do grupo é meramente formal, escondendo uma realidade de total interdependência e confusão, como se demonstrará ser o caso dos Requerentes.

A esse respeito, vale transcrever a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"A consolidação substancial permite que os ativos e passivos de duas ou mais pessoas, embora juridicamente distintas, sejam tratados como se pertencessem a uma única massa. Justifica-se em situações excepcionais em que a confusão patrimonial, a fraude ou a manifesta interconexão de interesses torna impossível a separação dos patrimônios sem grave prejuízo aos credores. A finalidade é otimizar a



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

recuperação, permitindo a apresentação de um plano único e a maximização do valor dos ativos, em benefício de toda a coletividade de credores.”

No caso em tela, a confusão patrimonial e a interconexão de interesses são manifestas, como se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição.

Os Requerentes atuam em conjunto, sob a mesma direção e com o mesmo propósito, qual seja, o desenvolvimento de suas atividades no ramo de materiais de construção e no agronegócio.

As dívidas dos Requerentes, por sua vez, são, em grande parte, comuns, tendo sido contraídas em benefício do grupo econômico como um todo.

Há, ainda, a existência de garantias cruzadas, em que uma empresa garante a dívida da outra, o que reforça a ideia de que as Requerentes atuam como uma única entidade econômica.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido a consolidação substancial em casos como o presente, em que a confusão patrimonial e a interconexão de interesses são manifestas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DEFERIMENTO. Possibilidade de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo e de consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de grupo econômico de fato. Comprovação da existência de confusão patrimonial, manifestada pela existência de garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado,



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

identidade de sócios e de estrutura administrativa. A apresentação de plano único de recuperação é a medida que melhor atende aos interesses dos credores e ao princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido."

A consolidação substancial, portanto, é medida que se impõe, a fim de otimizar a recuperação judicial dos Requerentes e, assim, garantir a satisfação dos interesses de todos os envolvidos.

VI. DA NECESSÁRIA E URGENTE TUTELA PROVISÓRIA.

A eficácia de todo o processo de recuperação judicial depende da imediata proteção do patrimônio dos Requerentes contra atos expropriatórios. A concessão de tutela de urgência é, portanto, condição *sine qua non* para a viabilidade da recuperação. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está robustamente demonstrada pela vasta documentação anexa e pela exposição fático-jurídica que comprova o preenchimento dos requisitos legais para a recuperação. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é cristalino e iminente. O prosseguimento de atos de constrição patrimonial, como buscas e apreensões ou consolidação de propriedade por credores, inviabilizará por completo o fluxo de caixa, paralisando as atividades e levando ao "desmonte" da unidade produtiva. Tal risco é imediato, pois a qualquer momento um credor fiduciário pode paralisar operações em momentos críticos do ciclo produtivo ou da logística comercial. Um evento como esse não apenas frustraria a recuperação, mas levaria o Grupo à falência, prejudicando a coletividade de credores, os trabalhadores e a economia local.

Assim, a simples concessão do *stay period* padrão mostra-se insuficiente diante das ameaças concretas, notadamente aquelas

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400

WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

decorrentes de créditos garantidos por alienação fiduciária. Requer-se, portanto, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos princípios da Lei de Recuperação e Falência (LRF), para além das medidas padrão do artigo 52 da LRF, para determinar a suspensão imediata de atos de consolidação de propriedade fiduciária, com a consequente manutenção da posse de bens essenciais às atividades desenvolvidas.

Parte substancial do passivo dos Requerentes é garantida por contratos de alienação fiduciária de bens móveis (gado, maquinários e veículos) e imóveis (terras rurais). O prosseguimento de ações de busca e apreensão ou a consolidação da propriedade em nome dos credores fiduciários representaria o desmantelamento completo e irreversível da capacidade produtiva do Grupo Pires.

Embora o artigo 49, § 3º, da LRF, estabeleça que o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação, a parte final do mesmo dispositivo cria uma exceção fundamental, ao vedar, durante o *stay period*, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

A argumentação para a suspensão se baseia em três pilares:

Essencialidade Comprovada: Os bens objeto das garantias — gado, caminhões e as próprias terras — não são meros ativos; eles são a própria atividade rural. Sem eles, não há produção nem geração de receita para cumprir um plano de recuperação, o que inviabiliza o soerguimento do grupo e viola o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Competência Universal do Juízo Recuperacional: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que compete exclusivamente ao juízo recuperacional decidir sobre todos os atos que



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

afetem o patrimônio da recuperanda, mesmo em relação a créditos extraconcursais. Somente este juízo possui a visão global da situação para avaliar a essencialidade dos bens e o impacto de sua perda. Qualquer ato de constrição determinado por outro juízo viola a competência do juízo universal.

Risco de Dano Irreparável: O risco é imediato, já há credores obtendo liminar de busca e apreensão, conforme excerto abaixo, com risco de paralisação das operações em um momento crítico, o que levaria à falência e prejudicaria todos os credores e a comunidade.

1019659-85.2025.8.26.0071

Tramitação prioritária

Classor

Busca e Apreensão em
Alienação Fiduciária

Assuntos

Alienação Fiduciária

Foro

Foro de Bauru

Vara

2ª Vara Cível

Juiz

João Thomaz Díaz Parra

19/08/2025

Remetido ao DJE

Relação: 1276/2025 Teor do ato: Vistos. 1. Uma vez que não considero ser caso de "segredo de justiça" (CPC, art. 189), inexistindo, ademais, pedido expresso a esse respeito na petição inicial, determino que se proceda a retirada da tarja respectiva. 2. Comprovada a instituição de alienação fiduciária em garantia, o inadimplemento e a constituição em mora do(a) réu(ré), provada por notificação extrajudicial, protesto de título e/ou carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante dele seja a do próprio destinatário, defiro a medida liminar pleiteada na petição inicial. Expeça-se mandado, contendo as prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, requisitando-se auxílio de força policial (CPC, 536, § 1º) e ficando também exarada ordem de arrombamento (CPC, artigo 846), tudo se necessário for, para fins de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, que deverá ser depositado nas mãos de depositário(s) indicado(s) pelo(a) autor(a). 3. Cinco dias após executada a medida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do(a) credor(a) fiduciário(a), cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome dele(a), ou de terceiro por ele(a) indicado(a), livre do ônus da propriedade fiduciária. 4. Executada a medida liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em quinze dias, sob pena de revelia, apresentar resposta, consignando no mandado de citação as demais advertências legais (CPC, arts. 344, 355, II, e Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 4º). 5. Em cinco dias, contados da execução da medida liminar, se o quiser, o(a) réu(ré) poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem objeto da alienação fiduciária em garantia lhe será restituído livre do ônus, no entanto, neste caso, a eventual resposta deverá limitar-se à alegação de ter havido pagamento a maior e desejo de restituição, conforme dispõe o § 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º outubro de 1969, na redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. 6. O pagamento da dívida pendente, segundo o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/04, deverá observar os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial, sob pena de invalidade. 7. Cumpra-se o disposto nos §§ 9º a 11, conforme o caso, ambos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. 8. Nos termos do § 14 do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, o(a) réu(ré), por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e os respectivos documentos. 9. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Dilig. Int. Advogados(s): Bisson, Bortolotti e Moreno – Sociedade de Advogados (OAB 7105/SP)

Pelo exposto, se **Requer** a suspensão liminar de qualquer ato de consolidação de propriedade, busca e apreensão, ou retirada de bens da posse dos Requerentes com base em contratos de alienação fiduciária durante o *stay period* e enquanto essenciais ao exercício de sua atividade.

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América

CEP: 17017-150 • Bauru-SP

Tel/Fax: 14 2109-6400

WWW.LFMAIA.COM.BR

faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VI.I. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS SUJEITOS AOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Conforme demonstrado no tópico anterior, alguns débitos do "Grupo Pires" derivam de alienação fiduciária e, por isso, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo de natureza extraconcursal.

Todavia, tal condição não retira a necessidade de suspensão da consolidação da propriedade fiduciária durante o período de proteção (stay period), bem como, após o mesmo, o que se justifica para garantir a possibilidade de purgar a mora e evitar a expropriação do bem, permitindo o soerguimento do Grupo recuperando.

Nesse sentido, se mostram essenciais à continuidade da atividade pecuária do Grupo Pires:

DESCRIÇÃO DO BEM	UTILIDADE	CONTRATO	BANCO	CNPJ
IMÓVEL RURAL, denominado FAZENDA ÁGUA DO RIO FEIO, devidamente registrado sob as matrículas nº 16.636 e 98 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí/São Paulo.	Pecuária - Saldo de Gados: 52 bezerras, 152 bezerras, 12 bois, 253 vacas.	19700619113 3200	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/ 0001-04
IMÓVEL RURAL, denominado FAZENDA PALMITAL, devidamente registrado sob a matrícula nº 124.384 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP.	Pecuária - Saldo de Gados: 52 bezerras, 152 bezerras, 12 bois, 253 vacas.	19700619073 4400	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/ 0001-04
IMÓVEL RURAL,	Pecuária	8108066	COOPERATIVA DE	54.037.916/

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América

CEP: 17017-150 • Bauru-SP

Tel/Fax: 14 2109-6400

WWW.LFMAIA.COM.BR

faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

denominado SÍTIO SERRA DA ESTRELA", localizado no município de Presidente Alves/SP, devidamente registrado sob a matrícula nº 28.286 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí/SP.			CREDITO CREDICITRUS	0001-45
IMÓVEL RURAL, denominado SÍTIO SÃO LUIZ, localizado no Município de Presidente Alves/SP, devidamente registrado sob a matrícula nº 28.287 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí/SP.	Pecuária	KG02687525	BANCO ORIGINAL S/A	92.894.922/0001-08

De outro turno, se mostram essenciais à continuidade da atividade de comercialização de materiais de construção do Grupo Pires:

DESCRIÇÃO DO BEM	UTILIDADE	CONTRATO	BANCO	CNPJ
UM TERRENO correspondente ao lote 15, da quadra 4-A, do Jardim Petrópolis, situado no quarteirão 9 da antiga Rua XIV, devidamente registrado sob a matrícula nº 28.212 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.	Barracões com máquinas para montagem de armações de gerragens (vergalhões) e oficina mecânica em funcionamento .	185687357	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04
UM TERRENO, correspondente ao lote 01, da quadra 04, do				

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América

CEP: 17017-150 • Bauru-SP

Tel/Fax: 14 2109-6400

WWW.LFMAIA.COM.BR

faleconosco@ifmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Jardim Petrópolis, situado no quarteirão 8 da antiga Rua XIV, onde está construído o prédio nº 9-144 da Rua Marçal de Arruda Campos, devidamente registrado sob a matrícula nº 46.693 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.				
UM TERRENO, correspondente ao lote 02 (confrontante com o lote 01), da quadra 04, do Jardim Petrópolis, situado no quarteirão 8 da antiga Rua XIV, devidamente registrado sob a matrícula nº 46.694 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP				
IMÓVEL URBANO com um prédio residencial, localizado na Rua Agostinho Fornetti, nº 365, Vila Santa Rosa, na cidade de Bauru/SP, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP	Residência do Sr. Valdete Aparecido Pires	1775422	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO	71.328.769/0001-81
UM DOBRADOR DE BARRA, marca MARMENDES MAQUINAS INDUSTRIAIS, modelo 21MM-CLP, série 0045.	Máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	8086415	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS	54.037.916/0001-45

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400

WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

UMA ESTIBADEIRA AUTOMÁTICA, marca MAQMENDES MAQUINAS INDUSTRIAIS, modelo 6.0 MM-P, série 0046.				
UMA ENDIREITADEIRA, marca MAQMENDES, modelo EIDIREITADEIRA 12MM, série 0015.				
UM SEMIREBOQUE, marca FACCHINI SRF CB, modelo BASCULANTE REBAIXADO 03 EIXOS 25M3 - EUROPA, PI. SVL8H87, ano 2023/2024, cor preta, chassi 94BB0843PRR079066.				
UM CAMINHÃO, marca MERCEDES BENS, modelo ATEGO 1719/48, PI. SUK7H56, ano 2024/2024, cor branca, chassi 9BM951501RB353133.				
UM VEÍCULO M.BENZ ACCELO 1016 CE, ano/modelo 2018/2018, cor branca, placa FVT6603-SP, Renavam 1169565651 e chassi 9BM979078JB109108.	Caminhões utilizados nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	1858703	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO	71.328.769/0001-81
UM VEÍCULO VW 11.180 DRC 4X2, ano/modelo 2019/2020,				

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

cor branca, placa BWM8897-SP, Renavam 1207658569 e chassi 9535V6TB4LR026796.				
UM VEÍCULO M.BENZ ACCELO 1016CE, ano/modelo 2021/2022, cor branca, placa GFP0D14-SP, Renavam 1281939711 e chassi 9BM979078NB241381				
UM VEÍCULO MERCEDEZ BENZ ATEGO 3026, Ano de Fabricação: 2018; PL. FON1565, Ano do Modelo: 2018; Chassi: 9BM958186JB095185; Renavam: 01153785819.	Caminhão utilizado nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	2024200091	SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO	02.398.976/0001-90
UMA EMPILHADEIRA MX35 TR TRP 4.5M 3ª VIA HID; Tração: 4x2; Transmissão: YQX; Motor: XINCHAI 4D35G.	Empilhadeira utilizada nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	2022200287	SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO	02.398.976/0001-90
UM VEÍCULO VOLKSWAGEN / Modelo: 28.480 METEOR 6X2 DIESEL 2P (BASICO), Chassi: 9539J8TH9RR201050; Ano de Fabricação/Modelo: 2023/2024; Cor: BRANCO GEADA - PLACA GDF5D62.	Caminhão utilizado nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	10836109	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	59.109.165/0001-49



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

UM VEÍCULO VW/30.280 Cost., 2021/2022 GGH5J17.	Caminhão utilizado nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	182008	MAGGI ADMINISTRADOR A DE CONSORCIOS LTDA	42.502.240/ 0001-02
UM VEÍCULO Toyota/Hilux SW4, BYX-4400	Caminhonete utilizada nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	182008	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/ 0001-04
UM VEÍCULO Chevrolet MONTANA LS2 2018 Branca GGA5695	Veículos utilizados nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	357033474	BANCO BV S.A.	01.858.774/ 0001-10
UM VEÍCULO Chevrolet MONTANA LS2 2018 Branca EUP8896				
UM VEÍCULO Chevrolet ONIX 1.0MT 2018 Preto GEC0433	Veículo utilizados nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	21104004794 4	PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	04.862.600/ 0001-10
UM VEÍCULO Chevrolet ONIX 1.0MT 2017/2018 Branco FBS8285	Veículo utilizados nas atividades da empresa Pires Materiais de Construção	21104004481 33	PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	04.862.600/ 0001-10

Isto posto, se **Reitera** pela suspensão liminar de qualquer ato de consolidação de propriedade, busca e apreensão, ou retirada de bens da posse dos Requerentes com base em contratos de alienação fiduciária durante o *stay period* e enquanto essenciais ao exercício de sua atividade. Ressalte-se que tal medida se mostra compatível com os princípios da função

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br

social da empresa e da preservação da atividade econômica, sem anular direitos do credor fiduciário, os quais permanecem resguardados.

VII. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS (ART. 51 DA LRF).

Para instruir o presente pedido, os Requerentes anexam a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

1. Exposição pormenorizada das causas concretas da situação patrimonial do devedor e dos motivos da crise econômico-financeira;
2. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária e, no caso de S.A. ou EIRELI, auditadas por auditor independente legalmente habilitado; (Anexo I)
3. Relação nominal completa dos credores, indicando o endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação; (Anexo II)
4. Relação integral dos empregados, com os respectivos salários, funções, endereços e números de CPFs/CTPS; (Anexo III)
5. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, expedida pela Junta Comercial; (Anexo IV)
6. Relação de bens e direitos, de qualquer natureza, de propriedade do devedor, inclusive aqueles em nome de terceiros, mas que sejam de sua propriedade, com a respectiva localização e valor estimado; (Anexo V)
7. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras, de todos os estabelecimentos, relativos aos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido; (Anexo VI)





MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

8. Certidões dos cartórios de protestos da comarca do domicílio do devedor e das comarcas onde possui filiais; (Anexo VII)
9. Certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais; (Anexo VIII)
10. Comprovante do recolhimento das custas processuais (**não recolhido em razão do pedido de gratuidade judicial**); (Anexo IX)
11. Procuração dos advogados; (Anexo X)
12. Documentos societários (Contrato Social/Estatuto Social e suas alterações). (Anexo XI)

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, com o devido acatamento, os Requerentes pleiteiam a Vossa Excelência:

a) O recebimento e o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** da presente Recuperação Judicial em favor de PIRES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., VALDETE APARECIDO PIRES e EDVALDO FRANCISCO PIRES, a ser processada em regime de **LITISCONSÓRCIO ATIVO**;

b) Seja determinada, desde o despacho inicial, a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** dos ativos e passivos dos Requerentes, para todos os fins desta recuperação judicial, nos termos do art. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com a apresentação de uma única lista de credores e de um único plano de recuperação judicial;

c) A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, para:

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400
WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

c.1) Determinar a **suspensão de todas as ações e execuções** movidas em face de todos os Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), nos exatos termos do art. 6º da LRF, comunicando-se as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho;

c.2) **Reconhecendo sua essencialidade**, determinar a suspensão de toda e qualquer constrição/alienação de bens pertencentes ao Grupo Pires, ainda que decorrentes de alienação fiduciária, o que se faz para manter a chance de que a sociedade empresária volte a ter resultados positivos em prol dos seus credores;

c.3) Determinar a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que os Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

d) A **nomeação de Administrador Judicial** idôneo e de sua confiança para o processo consolidado;

e) A **comunicação aos órgãos de arrecadação fiscal** da União, Estados e Municípios para que se abstenham de praticar atos de constrição judicial sobre os bens da empresa, durante o período de suspensão;

f) A **ordem de expedição do edital** a que se refere o art. 52, §1º, da LRF, informando sobre o processamento em litisconsórcio e a consolidação substancial;

g) A **intimação do Ministério Público** para que atue no feito, como fiscal da ordem jurídica;

h) A concessão dos benefícios da **justiça gratuita**, ante a comprovada hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais ou, **alternativamente**, seja autorizado o recolhimento das custas processuais e demais despesas exigíveis ao final do processo, quando o Grupo



MAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerente presumivelmente terá superado a crise de liquidez que ora a assola e que fundamenta o próprio pedido de soerguimento acrescentar alternativo;

i) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 55.559.501,40** (Cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e quarenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
Bauru, 07 de novembro de 2025.

Luiz Fernando Maia
OAB/SP 67.217

Luiz Augusto Almeida Maia
OAB/SP 239.166

Marcia Regina Negrisoni F Polettini
OAB/SP 201.443

Alan Azevedo Nogueira
OAB/SP 198.661

De acordo:

Edvaldo Francisco Pires

Pires Materiais de Construção LTDA

Valdete Aparecido Pires

Rua Jamil Gebara, 1-55 • Jardim América
CEP: 17017-150 • Bauru-SP
Tel/Fax: 14 2109-6400

WWW.LFMAIA.COM.BR
faleconosco@lfmaia.com.br